

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassinos em todo o território brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração das atividades de cassinos em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta lei e de seu regulamento, a exploração das atividades de cassinos em todo o território nacional, como instrumento de desenvolvimento social e econômico e de promoção do trabalho.

Art. 3º O desenvolvimento, a exploração e a prática das atividades de cassinos observarão, necessariamente, as seguintes regras e condições de funcionamento:

I – As atividades de cassinos poderão ser exploradas exclusivamente em hotéis, hotéis históricos ou resorts.

II – As modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas em cassinos deverão ser submetidas à aprovação do Poder Executivo Federal, na forma prevista nesta Lei e do regulamento.

§1º A exploração das atividades de cassinos fica restrita a hotéis, hotéis históricos ou resorts que, de acordo com o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, detenham classificação mínima de três estrelas, sendo que:

I - Hotéis 5 ou mais estrelas podem operar até 100 máquinas para exploração de jogos de fortuna;



II - Hotéis 4 estrelas podem operar até 80 máquinas para exploração de jogos de fortuna;

III - Hotéis 3 estrelas podem operar até 60 máquinas para exploração de jogos de fortuna.

Art. 4º As atividades de cassino serão exploradas por meio de autorização do Poder Executivo federal, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação respectiva.

Art. 5º Compete à União, exclusivamente:

I - regulamentar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de jogos de fortuna em cassinos em todas as suas modalidades;

II - licenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades em cassinos em todo o território nacional, incluindo fornecimento de serviços correlatos, tais como produção, importação ou fornecimento de máquinas e demais insumos necessários à exploração das atividades de cassinos;

III – autorizar e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de cassinos.

Art. 6º Além dos requisitos estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo federal, as pessoas jurídicas que prestem serviços de hotelaria que abriguem cassinos devem:

I - ser constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – ter capacidade técnica para o desempenho da atividade;

III – comprovar regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – comprovar idoneidade econômica e financeira e aderência à legislação trabalhista brasileira;

V – manter em conta separada um depósito mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) para garantia de pagamentos de prêmios;



VI - possuir sistema que garanta pagamento de premiação de no mínimo 65% por cento do valor de entrada no terminal de apostas.

§1º Do valor correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à empresa operadora e 50% (cinquenta por cento) para as pessoas jurídicas que prestem serviços de hotelaria que abriguem cassinos.

§2º Para efeito do estabelecido no §1º, considera-se empresa operadora a proprietária ou titular de direitos sobre as máquinas eletrônicas exploradas pelos cassinos.

Art. 7º As pessoas jurídicas que produzam, importem ou forneçam máquinas para exploração de jogos de fortuna em cassinos devem:

I - obedecer aos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 6º;

II - aderir aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pelo Poder Executivo federal;

III - apresentar laudos de seus equipamentos aprovados por instituições internacionais competentes.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos em regulamento, as máquinas para exploração de jogos de fortuna devem:

I - possuir monitor de vídeo que exibam, de forma transparente e ostensiva, figuras, bolas, números, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração de combinações vencedoras;

II - as combinações previstas no inciso I devem ser sorteadas eletronicamente, até um pré-determinado limite previsto em regulamento, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo apostador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico do terminal eletrônico de apostas, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização no qual um único apostador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

Art. 8º É vedada a entrada de menores de 18 anos, de pessoas com ludopatia e de pessoas cujos nomes estejam inscritos em sistemas de



proteção ao crédito nas áreas dos hotéis destinadas à exploração das atividades de cassino.

Art. 9º A infração aos preceitos dessa Lei será punida com multa ou com a cassação da autorização para exploração de jogos de fortuna em cassinos, a depender da gravidade e da reincidência da infração.

Art. 10. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Exploração das Atividades de Cassinos – TAFEC.

Art. 11. A Taxa de Fiscalização da Exploração das Atividades de Cassinos – TAFEC tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública para garantir o cumprimento da legislação aplicável à atividade de exploração de cassinos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização.

Art. 12. A incidência e o pagamento da TAFEC independem:

I – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo poder público;

II – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III – do resultado econômico da atividade;

IV – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas na forma da lei; ou

V – do caráter permanente ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 13. A TAFEC será devida mensalmente, em cada estabelecimento que explorar a atividade descrita no art. 2º desta Lei, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro mês; e



II – no primeiro dia de cada mês de funcionamento do estabelecimento.

Art. 14. São contribuintes da TAFEC as pessoas jurídicas listadas no §1º do art. 3º desta Lei.

Art. 15. A TAFEC será cobrada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos Reais) por terminal, por mês, e deverá ser recolhida até o último dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa após os prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte à multa e demais acréscimos relativos à mora e atualização monetária, previstos na forma da lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste Projeto de Lei, pretendo contribuir para um longo e frutífero debate em curso no Congresso brasileiro: a legalização dos cassinos no território nacional.

Já na legislatura passada, após meses de intensos trabalhos, foi aprovado, no âmbito de Comissão Especial, o Substitutivo ao PL n. 442, de 1991, no qual se propõe a legalização de diversas modalidades de jogos de fortuna, tais como cassinos, bingos, jogo do bicho, loterias estaduais, dentre outros. Tal Substitutivo já se encontra pronto para pauta de Plenário, pendente a decisão política para prosseguirmos em sua análise.

Da mesma forma, iniciativa similar foi recentemente implementada pela atual legislatura. Em setembro de 2021 foi criado Grupo de Trabalho voltado a aprofundar estudos sobre o tema e a debater e atualizar o PL n. 442, de 1991, que cria o Marco Legal nos Jogos do Brasil.

Dentre as contribuições que pretendo dar e que se encontram declinadas no texto desta proposição, destaco o objetivo de aumentar a arrecadação de impostos federais, estaduais e municipais, além de fomentar o número de carteiras assinadas por todo o território brasileiro e promover um



aumento de receita na indústria hotelaria, que foi tão prejudicada em virtude dada pandemia de Covid-19 ao longo dos dois últimos anos.

Certo de que um amplo diálogo com meus Pares levará ao aprimoramento e consequente aprovação deste projeto de lei, submeto a matéria à tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GUTEMBERG REIS

2023-14030

